



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.007415/89-52
Recurso nº : 65.619
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 E 1986
Recorrente : SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.355

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA -
Havendo nos autos agravamento da exigência e nova impugnação, deve
esta ser apreciada pela autoridade singular, antes do julgamento de
segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição
de origem para apreciação da impugnação correspondente à parte inovada, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO
GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALES FREIRE.



Processo nº : 10166.007415/89-52
Acórdão nº : 103-19.355

Recurso nº : 65.619
Recorrente : SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com sede em Brasília/DF, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que deferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/13, onde lhe é exigida diferença da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Na decisão recorrida houve agravamento da exigência, reabrindo-se prazo para nova impugnação sobre a matéria objeto do agravamento.

Juntamente com a peça recursal foi apresentada a nova impugnação, que perfaz as fls. 325/329, sendo o processo remetido a este colegiado, sem o julgamento em primeira instância da nova irresignação do sujeito passivo.

Assim, dentro das normas processuais, não há como se apreciar as razões recursais antes do pronunciamento da autoridade monocrática, acerca da nova impugnação.

Pelo exposto, voto por restituir os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, para apreciar a nova impugnação do sujeito passivo e posterior restituição do processo para exame das razões recursais, atendidas as normas processuais.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA